Acórdão: 5.721/23/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002430074-08

Recurso de Revisão: 40.060156027-15

Recorrente: Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda

IE: 702011658.04-54

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: RAFAEL GREGORIN

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 01/08/17 a 30/04/22:

1 – Retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST relativo à saída de "kits" de produtos (xampu e condicionador), em razão da utilização de regra tributária (MVA) de apenas um dos componentes (xampu), contrariando o disposto no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II e § 2°, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei n° 6.763/75;

2 – Falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações internas com mercadorias previstas no art. 2°, inciso IV, do Decreto nº 46.927/15 (condicionadores). Quando da formação de "kits" de produtos (xampu e condicionador) foi utilizada a regra tributária (MVA) de apenas um dos componentes (xampu), contrariando o disposto no art. 42, § 16, da Parte Geral c/c art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST-FEM e da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II e § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.420/23/1ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 151/190.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 4.951/17/CE e 24.081/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram, em grande parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Primeiramente, em relação aos acórdãos indicados como paradigma, importante ressaltar que apenas o Acórdão nº 24.081/22/1ª encontra-se apto a ser analisado, uma vez que observou as disposições contidas no art. 165, inciso I do RPTA, ou seja, foi publicado há menos de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Com relação ao Acórdão nº 4.951/17/CE, sua publicação ocorreu em 23/11/17 e a decisão recorrida foi publicada em 12/05/23, portanto, há mais de 5 anos. Logo, não se encontra apto a ser analisado.

A Recorrente narra que a decisão recorrida indicou que o produto por ela vendido "não poderia ser classificado sob um único código NCM, pois não seria considerado um 'sortido acondicionado para venda a retalho", nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 24.420/23/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

"... AS PRÓPRIAS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (PUBLICADAS PELA IN RFB № 2052/21), AO TRATAREM DA REGRA INTERPRETATIVA (RI) 3 B), NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE, PARA SER CONSIDERADO UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO, TODAS AS MERCADORIAS INDIVIDUAIS DEVEM SE DESTINAR A UMA UTILIZAÇÃO NECESSARIAMENTE CONJUNTA, DE FORMA QUE AQUELE KIT ADQUIRA UMA CARACTERÍSTICA ESSENCIAL E ESPECÍFICA, QUE CADA UMA DAS MERCADORIAS, ISOLADAMENTE, JÁ NÃO POSSUIRIA. OBSERVE O TEXTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS:

[...]

O XAMPU E O CONDICIONADOR, AINDA QUE VENDIDOS EM UMA EMBALAGEM CONJUNTA, CONTINUAM DESEMPENHANDO AS MESMAS FUNÇÕES QUE JÁ DESENVOLVEM INDIVIDUALMENTE QUANDO SÃO VENDIDOS SEPARADAMENTE (QUE É A FORMA MAIS COMUM DE VENDA DE XAMPU E CONDICIONADOR, DIGA-SE), QUAIS SEJAM: LAVAR E CONDICIONAR OS CABELOS.

DITO DE OUTRA FORMA, ESTES DOIS PRODUTOS, EM CONJUNTO, NÃO CONFEREM AO KIT QUALQUER CARACTERÍSTICA INDIVIDUAL E ESPECÍFICA QUE ESSAS MERCADORIAS JÁ NÃO POSSUÍAM INDIVIDUALMENTE, DE FORMA QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO ..."

Acrescenta que "a decisão recorrida adota o entendimento de que a ausência de apresentação de consulta formal pela Recorrente à Receita Federal a respeito da classificação fiscal indicaria que esta não estaria correta", verbis:

ACÓRDÃO Nº 24.420/23/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

"... ENTRETANTO, NO CASO DOS AUTOS, S CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU QUALQUER CONSULTA À RFB PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA NCM QUE DISCRICIONARIAMENTE RESOLVEU APLICAR EM TAL KIT DE XAMPU E CONDICIONADOR. EM OUTRAS PALAVRAS, A CLASSIFICAÇÃO DE TODO ESSE KIT NA NCM DE XAMPU É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA AUTUADA E JAMAIS FOI CORROBORADA PELA RFB, COMO A DEFESA AFIRMA EM SUA ARGUMENTAÇÃO (FLS. 46), TENTANDO, CAPCIOSAMENTE, INDUZIR A ERRO OS JULGADORES E DEMAIS ATORES DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.

[...]

PORTANTO, SE A AUTUADA TEM TANTA CERTEZA DE QUE SEU KIT DE XAMPU E CONDICIONADOR É UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO, BASTAVA REALIZAR UMA CONSULTA À RFB PARA CONFIRMAR SEU ENTENDIMENTO (COMO JÁ FOI VERBALMENTE ORIENTADA EM REUNIÕES COM A SEF/MG,

DESTAQUE-SE), DE FORMA QUE A RESPOSTA OBTIDA SERÁ, ESSA SIM, VINCULANTE PARA O FISCO E PARA A CONTRIBUINTE ..."

No entanto, a seu ver, "referido entendimento não merece prevalecer. Ao indicar que a ausência de apresentação de consulta formal à Receita Federal indicaria que a classificação fiscal adotada pela Recorrente estaria incorreta, a r. decisão recorrida é quem induz a erro a análise do mérito. Isso porque, como amplamente conhecido, a apresentação de consulta formal à Receita Federal é uma faculdade do contribuinte, e não uma obrigação. E, inclusive, é desnecessária quando já há uma resposta em processo de consulta sobre a mesma matéria, ainda que formulada por terceiros, respaldando o sujeito passivo que seguir o entendimento externado pela Receita Federal no processo de consulta".

Afirma que, "além disso, como é sabido, a análise da classificação fiscal é de competência da Receita Federal do Brasil, não cabendo à d. autoridade estadual avaliar o mérito a respeito do tema", ou seja, "se alguma autoridade tem competência para corroborar ou questionar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, tratase da autoridade federal, e não estadual".

Ressalta que, "mesmo diante de Solução de Consulta emitida com efeito vinculante a terceiros sobre produto extremamente similar ao da Recorrente, em que foi determinada a sua classificação como 'kit', a r. decisão recorrida preferiu ignorar o entendimento e a competência da Receita Federal sobre o tema".

Argumenta, nesse sentido, que o posicionamento da decisão recorrida diverge daquela proferida no Acórdão nº 24.081/22/1ª, indicado como paradigma, oportunidade em que reproduz o seguinte excerto decisório:

ACÓRDÃO Nº 24.081/22/1ª

(PARADIGMA)

"... CUMPRE PONTUAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE, SALIENTANDO-SE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DEFINIR E ELUCIDAR DÚVIDAS ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM-NBM/SH, CABENDO AO CONTRIBUINTE, CASO RESTEM DÚVIDAS QUANTO À CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, DIRIGIR-SE ÀQUELE ÓRGÃO PARA DIRIMI-LAS ..."

Assim, de acordo com a Recorrente, constata-se do conteúdo da decisão recorrida, posição dissonante do entendimento manifestado no acórdão paradigma em apreço, no tocante à forma de apreciação de argumentos técnicos trazidos pela Recorrente quanto à classificação fiscal dos produtos.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função das especificidades próprias de cada processo.

Ressalte-se, nesse sentido, que a autuação relativa ao Acórdão nº 24.081/22/1ª (paradigma) versava sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST,

face à constatação de que o Sujeito Passivo havia classificado erroneamente o produto "massa para pão" na subposição 1905.90.90 da NBM/SH, quando o correto seria 1901.20.00, segundo a acusação fiscal.

Analisando a matéria, a 1ª Câmara de Julgamento acatou o reenquadramento da classificação fiscal da mercadoria efetuado pelo Fisco e julgou procedente o lançamento, baseando-se na TIPI, em soluções de consultas específicas sobre o produto da própria RFB, e, subsidiariamente, em consultas de contribuintes respondidas pela Superintendência de Tributação de Minas Gerais (SUTRI/MG), sendo ressaltado na decisão que "a Autuada não apresentou ... laudo técnico ou decisão da Receita Federal do Brasil (RFB) que a autorizasse o uso da NCM-NBM/SH 1905.90.90", verbis:

ACÓRDÃO Nº 24.081/22/1ª

(PARADIGMA)

"CONFORME RELATADO A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS (MASSA PARA PÃO) NBM/SH 1901.20.00, PROMOVIDAS PELA AUTUADA PARA ESTABELECIMENTOS DE OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS, NO PERÍODO DE 01/01/17 A 30/06/20.

APUROU-SE AINDA A CONSIGNAÇÃO ERRADA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL PARA O PRODUTO "MASSA PARA PÃO", PARA O MESMO PERÍODO.

EXIGE-SE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2°, INCISO I DO CITADO ARTIGO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI N° 6.763/75.

[...]

UMA VEZ CONHECIDOS E DETERMINADOS OS PRODUTOS OBJETOS DA PRESENTE AUTUAÇÃO, CUMPRE ASSEGURAR QUE O PRODUTO "MASSA PARA PÃO" (CONGELADO E NÃO COZIDO (CRU)), NÃO ESTÁ CLASSIFICADO NA SUBPOSIÇÃO 1905.90.90, (CLASSIFICAÇÃO FEITA PELA CONTRIBUINTE), MAS SIM NA SUBPOSIÇÃO 1901.20.00, CONFORME DEPREENDE-SE DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI), APROVADA PELO DECRETO Nº 8.950 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRE PONTUAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE, SALIENTANDO-SE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DEFINIR E ELUCIDAR DÚVIDAS ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM-NBM/SH, CABENDO AO CONTRIBUINTE, CASO RESTEM DÚVIDAS QUANTO À CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, DIRIGIR-SE ÀQUELE ÓRGÃO PARA DIRIMI-LAS.

5.721/23/CE 5

CONSULTA A NCM-NBM/SH ON-LINE DO SISTEMA CLASSIFICATÓRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CONSULTA PÚBLICA):

[...]

UMA VEZ DEMONSTRADA, POR MEIO DA CONSULTA À TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI), A DESCRIÇÃO DAS NCM-NBM/SH 1901.20.00 E 1905.90.90, OPORTUNO TRAZER O POSICIONAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS MEDIANTE A SOLUÇÃO DE CONSULTAS A ESSE ÓRGÃO, A SEGUIR REPRODUZIDAS:

CONSULTA: SOLUÇÃO DE CONSULTA/DIVERGÊNCIA

FONTE: SITE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) Consulta 98.056 - Fevereiro 2020

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.056 - COSIT

DATA 18 DE FEVEREIRO DE 2020

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00, SEM ENQUADRAMENTO NO EX

01 DA TIPI

[...]

2) Consulta 98.271 - Outubro 2018

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.271 - COSIT

DATA 2 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00 SEM ENQUADRAMENTO NO EX

01 DA TIPI

[...]

3) Consulta 98.265 - Setembro 2018

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265 - COSIT

DATA 27 DE SETEMBRO DE 2018

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00

[...]

4) Consulta 98.327 - Agosto 2017

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.327 - COSIT

DATA 22 DE AGOSTO DE 2017

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00

[...]

5) CONSULTA 98.322 - AGOSTO DE 2017

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.322 - COSIT

DATA 22 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 1901.20.00

VEJA-SE O POSICIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS — SEF//MG, EM CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, A SEGUIR REPRODUZIDAS:

[...]

1 - CONSULTA 135 - 2018

[...]

2 - CONSULTA 150 - 2018

[...]

3 - CONSULTA 160/2017

DIANTE DISSO, AO REENQUADRAR OS PRODUTOS "MASSA PARA PÃO" NA NCM-NBM/SH 1901.20.00, CONSTATA-SE QUE PRODUTOS FABRICADOS E COMERCIALIZADOS PELA AUTUADA ESTÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 2017.

[...]

DESSA FORMA, NÃO CABE RAZÃO À AUTUADA, EM SUA TENTATIVA DE SE DESVINCULAR DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, ALEGAR QUE: "O PRODUTO COMERCIALIZADO PELA REQUERENTE É GENUINAMENTE ENQUADRADO NO NCM 19059090, SENDO QUE TAL NCM NÃO ESTAVA NA RELAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A ST, CONFORME ANEXO XV DO RICMS/02". TEM-SE, EM QUESTÃO, ERRO CLARO DE CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS NA NCM-NBM/SH.

ADEMAIS, OPORTUNO RESSALTAR QUE A AUTUADA NÃO APRESENTOU E TAMPOUCO MENCIONOU, DURANTE AS ABORDAGENS FISCAIS ANTES DA AUTUAÇÃO OU ATÉ MESMO EM SUA IMPUGNAÇÃO, LAUDO TÉCNICO OU DECISÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) QUE A AUTORIZASSE O USO DA NCM-NBM/SH 1905.90.90.

ASSIM, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O ERRO NA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS NA NCM-NBM/SH 1905.90.90 E NÃO NA 1901.20.00, LEVOU À FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NAS VENDAS INTERNAS A CONTRIBUINTES NO PERÍODO DE MARÇO DE 2017 A JUNHO DE 2020.

PORTANTO, BASEADO NO POSICIONAMENTO DA RFB E SUBSIDIARIAMENTE DA SEF/MG ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PRODUTO "MASSA PARA PÃO", PRODUTO

ESTE FABRICADO E COMERCIALIZADO PELA AUTUADA E OBJETO DESTA AUTUAÇÃO, E CONSIDERANDO AINDA QUE A AUTUADA NÃO APRESENTOU ARGUMENTOS TÉCNICOS QUE PUDESSEM CONTRAPOR AO PRESENTE TRABALHO FISCAL, VERIFICA-SE QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DESTAQUE NEM RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NAS SAÍDAS INTERNAS DA AUTUADA PORQUE A NCM-NBM/SH 1905.90.90 UTILIZADA NÃO ESTAVA NA RELAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO SE MOSTRA APTA A DESOBRIGAR A IMPUGNANTE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA APONTADA NO TRABALHO FISCAL.

[...]

ASSIM, CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE FORMALIZADO E NÃO TENDO A AUTUADA APRESENTADO PROVA CAPAZ DE ELIDIR O TRABALHO FISCAL, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS ..." (GRIFOU-SE)

Conforme salientado, assim como ocorreu na decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento acatou o reenquadramento da classificação fiscal da mercadoria efetuado pelo Fisco, especialmente em função da existência de soluções de consultas específicas sobre o produto da própria RFB, que corroboravam o reenquadramento.

Ademais, de forma similar à decisão recorrida, foi ressaltado na decisão paradigmática que "a Autuada não apresentou ... laudo técnico ou decisão da Receita Federal do Brasil (RFB) que a autorizasse o uso da NCM-NBM/SH 1905.90.90".

No caso do presente processo, a autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST (e do FEM/ST) relativo à saída de "kits" de produtos (xampu e condicionador), em razão da utilização de regra tributária (MVA) de apenas um dos componentes (xampu), contrariando o disposto no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS/02, inexistindo qualquer dúvida de que as mercadorias autuadas estão sujeitas à substituição tributária.

Conforme relato da Câmara a quo, "ao comercializar essas mercadorias em forma de kits formados por um xampu e um condicionador, a Autuada aplicava a MVA da mercadoria xampu (37,93%) para todo o valor do kit, deixando de observar a MVA específica para condicionadores (53,93%) no que tange a essa mercadoria", complementando que, "ao aplicar a regra tributária dos xampus para todo o kit de mercadorias, a Autuada também deixou de reter e recolher o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento) relativo ao FEM no que tange aos condicionadores, na medida em que a legislação exclui apenas os xampus da incidência desse adicional", contrariando a legislação vigente.

A Câmara *a quo* rechaçou o argumento da Impugnante de que "classificou os kits como mercadorias únicas, sob o código NCM do xampu, em estrita observância às normas de classificação fiscal e ao entendimento da Receita Federal", pontuando, que tal argumento contrariava as próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, pelos motivos explicitados em sua decisão.

A seguir, destacou que a solução externada pela RFB, relativa à Consulta COANA nº 256/16, que a Recorrente afirmava se tratar de situação idêntica à dos autos, não tinha qualquer identidade com o caso concreto por ela analisado.

Acrescentou que, "ao contrário do que afirma a Defesa, no âmbito do ICMS, mormente em relação à substituição tributária, o Fisco estadual não só pode, como deve analisar a regularidade da classificação NCM adotada pela Contribuinte com base em sua própria interpretação das normas sobre o tema".

Ponderou, porém, que, se durante uma auditoria, o Fisco estadual se deparasse exatamente com situação idêntica à Solução de Consulta COANA nº 256/16, não seriam cabíveis questionamentos quanto à classificação NCM determinada pela RFB.

Salientou, no entanto, que no caso dos autos, o Contribuinte não realizou qualquer consulta à RFB para verificar a adequação da NCM que, discricionariamente, resolveu aplicar em tal kit de xampu e condicionador, ou seja, "a classificação de todo esse kit na NCM de xampu é de inteira responsabilidade da Autuada e jamais foi corroborada pela RFB", como tenta fazer crer a Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 24.420/23/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

"CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTES IRREGULARIDADES, NO PERÍODO DE 01/08/17 A 30/04/22:

1 — RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST RELATIVO À SAÍDA DE "KITS" DE PRODUTOS (XAMPU E CONDICIONADOR), EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE REGRA TRIBUTÁRIA (MVA) DE APENAS UM DOS COMPONENTES (XAMPU), CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 19, INCISO I, ALÍNEA "B", ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2°, INCISO I E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI N° 6.763/75;

2 — FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST REFERENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM MERCADORIAS PREVISTAS NO ART. 2°, INCISO IV, DO DECRETO № 46.927/15 (CONDICIONADORES). QUANDO DA FORMAÇÃO DE "KITS" DE PRODUTOS (XAMPU E CONDICIONADOR) FOI UTILIZADA A REGRA TRIBUTÁRIA (MVA) DE APENAS UM DOS COMPONENTES (XAMPU), CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 42, § 16, DA PARTE GERAL C/C ART. 19, INCISO I, ALÍNEA "B", ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST-FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E \S 2°, INCISO I DA LEI N° 6.763/75.

[...]

AO COMERCIALIZAR ESSAS MERCADORIAS EM FORMA DE KITS FORMADOS POR UM XAMPU E UM CONDICIONADOR, A AUTUADA APLICAVA A MVA DA MERCADORIA XAMPU (37,93%) PARA TODO O VALOR DO KIT, DEIXANDO DE OBSERVAR A MVA ESPECÍFICA PARA CONDICIONADORES (53,93%) NO QUE TANGE A ESSA MERCADORIA.

TAL CONDUTA CONTRARIA AS DETERMINAÇÕES DO ART. 19, INCISO I, ALÍNEA "B", ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, QUE CONTÉM AS REGRAS PARA A FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA MERCADORIAS SUBMETIDAS À SISTEMÁTICA DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA), COMO SE DÁ EM RELAÇÃO AO XAMPU E AO CONDICIONADOR:

[...]

ALÉM DISSO, AO APLICAR A REGRA TRIBUTÁRIA DOS XAMPUS PARA TODO O KIT DE MERCADORIAS, A ÁUTUADA TAMBÉM DEIXOU DE RETER E RECOLHER O ADICIONAL DE ALÍQUOTAS DE 2% (DOIS POR CENTO) RELATIVO AO FEM NO QUE TANGE AOS CONDICIONADORES, NA MEDIDA EM QUE A LEGISLAÇÃO EXCLUI APENAS OS XAMPUS DA INCIDÊNCIA DESSE ADICIONAL. OBSERVE-SE:

[...]

A DEFESA AFIRMA QUE A IMPUGNANTE CLASSIFICOU OS KITS COMO MERCADORIAS ÚNICAS, SOB O CÓDIGO NCM DO XAMPU, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E AO ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL.

ACRESCENTA QUE A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO E REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL É EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, POR MEIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). PARA REFORÇAR SEU ENTENDIMENTO, CITA ALGUMAS CONSULTAS RESPONDIDAS PELA RFB E TRANSCREVE JURISPRUDÊNCIA DO TJMG.

CONCLUI QUE O AGENTE FISCAL SEQUER ADENTROU ÀS ANÁLISES DAS RGI-SH E QUE A FAZENDA ESTADUAL NÃO TERIA COMPETÊNCIA PARA QUESTIONAR A CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELA IMPUGNANTE.

ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

DE FATO, A FORMAÇÃO DE KITS COM ESSES DOIS PRODUTOS (XAMPU E CONDICIONADOR) É UMA NÍTIDA ESTRATÉGIA COMERCIAL, VOLTADA A OBJETIVOS ESPECÍFICOS, TAIS COMO A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE SEUS PRODUTOS, A CAPTAÇÃO DE NOVOS CLIENTES, A DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS EM FASE DE AVALIAÇÃO E TESTES, O AUMENTO DO VALOR DAS VENDAS E A FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES, COMO ADMITE TEXTUALMENTE A IMPUGNANTE EM SUA PRÓPRIA PEÇA DEFENSÓRIA (PÁGS. 31/32 DOS AUTOS):

[...]

5.721/23/CE 10

COMO SE DEPREENDE DAS FALAS DA CONTRIBUINTE, A VENDA CONJUNTA DO XAMPU E DO CONDICIONADOR NÃO DECORRE DE UMA DESTINAÇÃO DE TODOS OS PRODUTOS AO ATINGIMENTO DE UMA FINALIDADE ÚNICA E ESPECÍFICA, QUE EXIJA A UTILIZAÇÃO CONJUNTA DELES PARA SE ALCANÇAR O RESULTADO PRETENDIDO, COMO OCORRE NO CASO DE KITS CLASSIFICÁVEIS COMO SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO.

AS PRÓPRIAS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (PUBLICADAS PELA IN RFB № 2052/21), AO TRATAREM DA REGRA INTERPRETATIVA (RI) 3 B), NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE, PARA SER CONSIDERADO UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO, TODAS AS MERCADORIAS INDIVIDUAIS DEVEM SE DESTINAR A UMA UTILIZAÇÃO NECESSARIAMENTE CONJUNTA, DE FORMA QUE AQUELE KIT ADQUIRA UMA CARACTERÍSTICA ESSENCIAL E ESPECÍFICA, QUE CADA UMA DAS MERCADORIAS, ISOLADAMENTE, JÁ NÃO POSSUIRIA. OBSERVE O TEXTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS:

O XAMPU E O CONDICIONADOR, AINDA QUE VENDIDOS EM UMA EMBALAGEM CONJUNTA, CONTINUAM DESEMPENHANDO AS MESMAS FUNÇÕES QUE JÁ DESENVOLVEM INDIVIDUALMENTE QUANDO SÃO VENDIDOS SEPARADAMENTE (QUE É A FORMA MAIS COMUM DE VENDA DE XAMPU E CONDICIONADOR, DIGA-SE), QUAIS SEJAM: LAVAR E CONDICIONAR OS CABELOS.

DITO DE OUTRA FORMA, ESTES DOIS PRODUTOS, EM CONJUNTO, NÃO CONFEREM AO KIT QUALQUER CARACTERÍSTICA INDIVIDUAL E ESPECÍFICA QUE ESSAS MERCADORIAS JÁ NÃO POSSUÍAM INDIVIDUALMENTE, DE FORMA QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO.

NESSE CONTEXTO, FICA CLARO QUE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA № 256/16, QUE A DEFESA AFIRMA TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DOS AUTOS, DE FATO, CUIDA DE HIPÓTESE DIFERENTE DAQUELA AQUI DISCUTIDA, POIS NO CASO RESPONDIDO PELA RFB, OS ITENS DO KIT DESTINAM-SE À UTILIZAÇÃO CONJUNTA, EM UMA FINALIDADE ESPECÍFICA (ALISAR OS CABELOS), QUE SÓ PODE SER ATINGIDA COM A UTILIZAÇÃO DE TODOS ELES. OBSERVE-SE O TEXTO:

[...]

ALÉM DISSO, IMPORTANTE DESTACAR QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A DEFESA, NO ÂMBITO DO ICMS, MORMENTE EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O FISCO ESTADUAL NÃO SÓ PODE, COMO DEVE ANALISAR A REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO NCM ADOTADA PELA CONTRIBUINTE COM BASE EM SUA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE O TEMA.

5.721/23/CE 11

É CEDIÇO QUE A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O CÓDIGO NCM EM QUE SE CLASSIFICA CADA MERCADORIA NO BRASIL É DA RFB, COMO BEM DESTACA A DEFESA NOS AUTOS.

COMO CONSEQUÊNCIA DESSE FATO, QUANDO HOUVER UMA CLASSIFICAÇÃO NCM ESTABELECIDA PELA RFB PARA UMA DETERMINADA MERCADORIA OU KIT, EM RESPOSTA A UMA CONSULTA REALIZADA PELA CONTRIBUINTE ÀQUELE ÓRGÃO, NÃO HAVERÁ ESPAÇO PARA QUE O FISCO ESTADUAL ALTERE ESSA CLASSIFICAÇÃO.

ASSIM, HIPOTETICAMENTE, SE DURANTE UMA AUDITORIA O FISCO ESTADUAL SE DEPARAR EXATAMENTE COM O CONJUNTO DE MERCADORIAS PARA ALISAMENTO CAPILAR QUE FOI OBJETO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 256/16, NÃO CABERÁ QUESTIONAMENTOS QUANTO AO FATO DE SE TRATAR EFETIVAMENTE UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO E NEM QUANTO À CLASSIFICAÇÃO NCM DETERMINADA PELA RFB PARA O CONJUNTO (3305,20.00).

ENTRETANTO, NO CASO DOS AUTOS, S CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU QUALQUER CONSULTA À RFB PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA NCM QUE DISCRICIONARIAMENTE RESOLVEU APLICAR EM TAL KIT DE XAMPU E CONDICIONADOR. EM OUTRAS PALAVRAS, A CLASSIFICAÇÃO DE TODO ESSE KIT NA NCM DE XAMPU É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA AUTUADA E JAMAIS FOI CORROBORADA PELA RFB, COMO A DEFESA AFIRMA EM SUA ARGUMENTAÇÃO (FLS. 46), TENTANDO, CAPCIOSAMENTE, INDUZIR A ERRO OS JULGADORES E DEMAIS ATORES DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.

E O MOTIVO PELO QUAL ESSA CONSULTA NUNCA FOI REALIZADA PELA ÂUTUADA É SIMPLES DE COMPREENDER: SABIDAMENTE, SÃO POUCAS AS HIPÓTESES EM QUE A RFB RECONHECE A EXISTÊNCIA DE UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO, TENDO EM VISTA QUE TAMBÉM É POUCO COMUM A SITUAÇÃO EM QUE A UTILIZAÇÃO CONJUNTA DAS MERCADORIAS INTEGRANTES DE UM KIT ATENDE A UMA NECESSIDADE ESPECÍFICA, DIFERENTE DAQUELA OBTIDA NO USO DESSES MESMOS ITENS ISOLADA E INDIVIDUALMENTE.

TANTO É ASSIM QUE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA № 256/16 CONTÉM UMA DAS POUCAS VEZES EM QUE HOUVE O RECONHECIMENTO DE UM KIT COMO SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO (SALVO ENGANO, A ÚNICA ENVOLVENDO UM KIT COMPOSTO **TAMBÉM** POR XAMPU E CONDICIONAR), COMO SE PODE COMPROVAR, A CONTRARIO SENSU, PESQUISANDO NA PÁGINA ELETRÔNICA DA RFB POR OUTRAS SOLUÇÕES DE CONSULTA RELACIONADAS AO TEMA, COMO PROCEDEU ESSA ASSESSORIA DO CCMG.

PORTANTO, SE A AUTUADA TEM TANTA CERTEZA DE QUE SEU KIT DE XAMPU E CONDICIONADOR É UM SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO, BASTAVA REALIZAR UMA CONSULTA À RFB PARA CONFIRMAR SEU ENTENDIMENTO (COMO JÁ FOI



VERBALMENTE ORIENTADA EM REUNIÕES COM A SEF/MG, DESTAQUE-SE), DE FORMA QUE A RESPOSTA OBTIDA SERÁ, ESSA SIM, VINCULANTE PARA O FISCO E PARA A CONTRIBUINTE.

NO ENTANTO, ACABA SENDO CONVENIENTE PARA A AUTUADA NÃO REALIZAR TAL CONSULTA, EVITANDO O RECEBIMENTO DE UMA RESPOSTA NEGATIVA À SUA PRETENSÃO, CAPAZ DE ENCERRAR A CELEUMA DEFINITIVAMENTE, POIS ASSIM ELA PODE CONTINUAR UTILIZANDO SUA INTERPRETAÇÃO ENVIESADA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA PARA MANTER A SUPRESSÃO INDEVIDA DE PARCELA DO ICMS/ST DEVIDO A MINAS GERAIS, INCLUSIVE COM GANHOS IRREGULARES DE COMPETITIVIDADE NO MERCADO.

POR TODO O EXPOSTO, SEM RAZÃO OS ARGUMENTOS ..." (GRIFOU-SE)

Além do acima exposto, as decisões são absolutamente convergentes no sentido de que apenas a Receita Federal do Brasil é competente para, oficialmente, fazer a classificação fiscal de produtos e elucidar dúvidas acerca da classificação de mercadorias na NCM-NBM/SH, conforme abaixo demonstrado:

ACÓRDÃO Nº 24.081/22/1a

(PARADIGMA)

"... CONFORME RELATADO A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS (MASSA PARA PÃO) NBM/SH 1901.20.00, PROMOVIDAS PELA AUTUADA PARA ESTABELECIMENTOS DE OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS, NO PERÍODO DE 01/01/17 A 30/06/20.

[....

CUMPRE PONTUAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE, SALIENTANDO-SE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DEFINIR E ELUCIDAR DÚVIDAS ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM-NBM/SH, CABENDO AO CONTRIBUINTE, CASO RESTEM DÚVIDAS QUANTO À CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, DIRIGIR-SE ÀQUELE ÓRGÃO PARA DIRIMI-LAS.

[...]

5.721/23/CE

ADEMAIS, OPORTUNO RESSALTAR QUE <u>A AUTUADA NÃO APRESENTOU</u> E TAMPOUCO MENCIONOU, DURANTE AS <u>ABORDAGENS FISCAIS ANTES DA AUTUAÇÃO OU ATÉ MESMO EM SUA IMPUGNAÇÃO, LAUDO TÉCNICO OU DECISÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) QUE A AUTORIZASSE O USO DA NCM-NBM/SH 1905.90.90 ..." (GRIFOU-SE)</u>

ACÓRDÃO Nº 24.420/23/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

"... É CEDIÇO QUE A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O CÓDIGO NCM EM QUE SE CLASSIFICA CADA MERCADORIA NO BRASIL É DA RFB, COMO BEM DESTACA A DEFESA NOS AUTOS.

COMO CONSEQUÊNCIA DESSE FATO, QUANDO HOUVER UMA CLASSIFICAÇÃO NCM ESTABELECIDA PELA RFB PARA UMA DETERMINADA MERCADORIA OU KIT, EM RESPOSTA A UMA CONSULTA REALIZADA PELA CONTRIBUINTE ÀQUELE ÓRGÃO, NÃO HAVERÁ ESPAÇO PARA QUE O FISCO ESTADUAL ALTERE ESSA CLASSIFICAÇÃO ..." (GRIFOU-SE)

As mencionadas decisões também se alinham quanto aos seguintes pontos: (I) a classificação de mercadorias para efeitos tributários é de inteira responsabilidade do contribuinte, cabendo a ele, caso restem dúvidas quanto à correta classificação dos produtos, dirigir-se àquele RFB para dirimi-las e (II) o Fisco Estadual pode discordar dessa classificação, ressalvados os casos em que a RFB especificar tal classificação, de forma oficial.

Assim, inexiste a alegada divergência jurisprudencial, tratando-se, na verdade, de decisões distintas, em função das especificidades próprias de cada processo.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rafael Gregorin e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), André Barros de Moura, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

Cindy Andrade Morais Relatora

Geraldo da Silva Datas Presidente

Р